



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N.º 0000354-07.2011.8.14.0056
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (Vara única)
APELANTE: MANOEL MACEDO (Defensoria Pública)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. PEDIDO INÓCUO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A autoria e materialidade restaram comprovadas pelos depoimentos uníssonos da vítima e testemunha, bem como pelo laudo pericial realizado na vítima, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
2. O pleito de recolhimento do mandado de prisão é inócuo, visto que o juízo a quo permitiu que o réu apelasse em liberdade. Ainda assim, vale esclarecer que, mesmo para o condenado em regime aberto, como é o caso dos autos, é determinada a expedição da ordem de prisão para que se inicie o cumprimento da reprimenda, sendo certo, por óbvio, que o réu será levado ao estabelecimento compatível com o regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença.
3. As custas processuais constituem consequência da condenação e, sendo assim, não se pode isentar o réu condenado de seu pagamento, cabendo ao juiz da execução analisar pedido de sua dispensa, em tudo observando-se os termos da Lei n.º 1.060/50.
4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MANOEL MACEDO, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pelo tipo do art. 129, §9º do CP.

Consta dos autos que, no dia 30/03/2011, por volta das 16h, o acusado agrediu sua ex-companheira, Genilde de Lima Bentes, em frente ao Supermercado



Baratão, desferindo um soco em seu rosto, o que causou as lesões descritas no laudo de fls. 06.

Consta, ainda, que o denunciado e a vítima conviviam em união estável, estando separados há 09 (nove) meses, fato que desencadeou as agressões morais e físicas cometidas pelo apelante.

O réu foi denunciado e, após regular instrução, em sentença datada de 19 de dezembro de 2013, a magistrada julgou procedente a acusação, condenando-o na forma antes delineada. Inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação (fls. 72/75) onde pleiteia a absolvição do apelante, sob o argumento de insuficiência de provas de autoria delitiva, bem como que seja recolhido o mandado de prisão determinado pelo Juízo a quo, vez que é incompatível com o regime de pena aplicada, e, por fim, que seja deferida a gratuidade de justiça para que não haja a imposição de custas processuais.

Em contrarrazões (fls. 79/80), a Promotoria de Justiça se manifesta pelo improvimento do recurso.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 04/11/2015, determinei que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 84).

O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 86/87).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 30/11/2015.

É o relatório. Sem revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A insurgência cinge-se à alegação de insuficiência de provas e conseqüente reforma da decisão para absolver o recorrente.

Analisando atentamente os autos, verifico que não assiste razão à defesa.

Em que pese não tenha sido contestada, insta consignar que a materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo médico de fl. 06 dos autos bem como pelas declarações da vítima. No que se refere à autoria, a vítima afirma em juízo, com segurança, que foi agredida pelo seu companheiro. Narra que estava em um mercadinho da cidade, acompanhada de uma amiga, quando o recorrente chegou e lhe desferiu um tapa, que lhe fez cair ao chão, afirma que foi um momento de raiva do réu e informa que ainda vive maritalmente com ele (conforme mídia de audiência juntada à fl. 57).

Corroborando as declarações da vítima, a testemunha Tereza de Jesus dos Santos França declarou em juízo que presenciou os fatos, pois estava conversando com a vítima em frente ao mercadinho, quando o apelante chegou e desferiu o tapa na vítima. Afirma que estava de frente para a vítima e de costas para a rua, por isso não percebeu a chegada do réu, mas viu a agressão (conforme mídia de audiência juntada à fl. 57).

Como se vê, o argumento de negativa de autoria não pode prosperar, pois, em que pese a negativa do réu, há provas cabais da autoria do crime, consubstanciadas nos depoimentos da vítima e testemunha e corroboradas pelo laudo de corpo de delito.

É cediço que a palavra da ofendida, como em geral nos crimes de violência doméstica, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais quando guarda perfeita sintonia com os demais elementos dos autos.



Cito julgados nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REQUER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E CLARA. SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante, justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. 2- Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, como o que ocorre no decisum. 3- Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão do Magistrado de primeiro grau. 4- Recurso conhecido e não provido. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 147.979, Rel. Des. Nadja Nara Cobra Meda, Julgado em 30/06/2015)

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória e in dubio pro reo, restando improcedente o pleito de absolvição do apelante, quando existem nos autos provas robustas e suficientes que, de forma coerente, apontam o apelante como o autor do delito.

No que se refere ao pleito de recolhimento do mandado de prisão, anoto que o pedido é inócuo, visto que o juízo a quo permitiu que o réu apelasse em liberdade.

Ainda assim, vale esclarecer que, mesmo para o condenado em regime aberto, como é o caso dos autos, é determinada a expedição da ordem de prisão, para que se inicie o cumprimento da reprimenda, sendo certo, por óbvio, que o réu será levado ao estabelecimento compatível com o regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença.

Por fim, quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, para que não haja imposição de custas processuais, é cediço que estas constituem consequência da condenação e, sendo assim, não se pode isentar o réu condenado de seu pagamento, cabendo ao juiz da execução analisar pedido de dispensa do pagamento, em tudo observando-se os termos da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, cito entendimento desta Corte, lançado em voto de relatoria da Exma. Sra. Des. Vânia Fortes Bitar, verbis:

(...) Isenção do pagamento das custas processuais, por ser o apelante necessitado e assistido pela Defensoria Pública. Incabimento. As custas no



processo penal constituem consequência da condenação; sendo assim, não se pode isentar o réu condenado de seu pagamento, cabendo ao juiz de Execução Criminal analisar pedido de dispensa de pagamento de custas processuais, em tudo observando-se os termos da Lei n.º 1.060/50. (...) Decisão unânime. (destaquei) (TJPA – AC. N. 97642 – AP Nº 2009.3.013265-6 - RELATOR: VANIA FORTES BITAR - DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2011 - DATA DE PUBLICACAO: 26/05/2011)

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator